



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 047/25.

Comissão de Direitos do Servidor Público e Trabalho

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 65 E 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PAREcer FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal que “INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 65 E 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O presente parecer analisa o Projeto de Lei que institui o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Anápolis, com fundamento nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964. O regime tem como objetivo permitir a realização de despesas urgentes e de pequeno valor de forma mais ágil, sem comprometer o equilíbrio orçamentário do Município. Importante destacar que a proposta não cria novas despesas, apenas estabelece um procedimento mais eficiente para o uso de recursos já previstos no orçamento.

O projeto prevê mecanismos de controle rigorosos para evitar desvios e garantir a correta aplicação dos valores adiantados. A concessão dos recursos estará



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Frederico Antônio Rastros Gódy



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

condicionada à prestação de contas detalhada, acompanhada de documentos fiscais e demonstrativos, assegurando transparência e conformidade com as normas de gestão fiscal responsável. A Controladoria-Geral do Município e os órgãos de controle interno serão responsáveis pela fiscalização dos gastos, aplicando sanções em casos de irregularidades.

Outro ponto relevante é a limitação dos valores dos adiantamentos, que não poderão ultrapassar 50% do limite de dispensa de licitação, conforme a Lei nº 14.133/2021, além da vedação para aquisição de bens permanentes e despesas já realizadas. Além disso, a movimentação dos recursos será feita por conta específica, garantindo rastreamento adequado e compatibilidade com a previsão orçamentária. A exigência de prestação de contas em até cinco dias úteis reforça a responsabilidade fiscal e evita inadimplências.

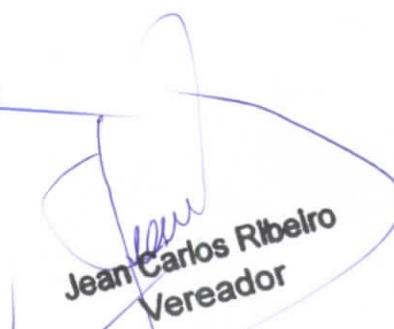
Dessa forma, conclui-se que o projeto é viável e não compromete as contas públicas. Considerando as garantias de controle e fiscalização estabelecidas, é possível a aprovação do presente projeto, recomendando-se um rigoroso acompanhamento de sua regulamentação para assegurar sua aplicação responsável e transparente.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 19 de março de 2025.


Frederico Antônio Gastos Godoy
VEREADOR


Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR


Sônia Maria dos Santos
VEREADORA


Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





Processo: 047/2025.

Comissão de Direitos do Servidor Público e Trabalho

A Comissão de Direitos do Servidor Público e Trabalho, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de incluir na propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 9º.

[...]

§1º-A – Deverá referida prestação após os procedimentos determinados no parágrafo anterior ser encaminhada para publicação no portal de transparência do município no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da emissão da certidão correspondente.

É a emenda.

Anápolis, de

de 2025.

Vereador(a) Relator(a)
Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Adenilton Coelho de Souza

Sra. Jane Maria dos Santos
VEREADORA

Jamel Cecílio L. Pinto
Vereador

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Gabinete do Vereador Rimet Jules – PT

EMENDA ADITIVA N° _____

(ao PL nº 002, de fevereiro de 2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal)

O Vereador Rimet Jules – PT, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 116, 117, inciso III, e 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, Estado de Goiás, resolve apresentar a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 002, de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 9º-A. O responsável pelo cartão de pagamento deverá publicar, no Portal da Transparência do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a realização de cada despesa, as informações detalhadas referentes à utilização dos recursos.

Anápolis – GO, 20 de fevereiro de 2025.



Sáez Maria dos Santos
VEREADORA



Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Atenciosamente

 gov.br

Documento assinado digitalmente
RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO
Data: 20/02/2025 13:22:35-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



Frederico Antônio Bastos Godoy

Rimet Jules - PT
Vereador Autor

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem como objetivo fortalecer os princípios da transparência e da publicidade na gestão dos recursos públicos, garantindo que todas as despesas realizadas por meio do regime de adiantamento sejam devidamente divulgadas no Portal da Transparência do Município.

A disponibilização dessas informações de forma acessível e tempestiva assegura maior controle social, permitindo que cidadãos, órgãos de fiscalização e demais interessados acompanhem o uso do dinheiro público. Tal medida contribui para a prevenção de irregularidades, aprimoramento da gestão financeira e maior confiabilidade nos processos administrativos.

Além disso, a exigência de publicação no prazo de 15 dias úteis promove celeridade e eficiência na prestação de contas, reforçando a responsabilidade dos servidores designados e garantindo que os recursos sejam aplicados de forma correta e justificada.

Dessa forma, a Emenda se alinha a Lei de Acesso à Informação e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e busca aprimorar os mecanismos de controle interno e externo da administração pública municipal.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, a fim de garantir mais transparência, responsabilidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Anápolis – GO, 20 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente
RIMET JULES GOMES TEIXEIRA FILHO
Data: 20/02/2025 13:23:35-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

gov.br

Rimet Jules - PT
Vereador Autor



Sônia Maria dos Santos
VEREADORA



Adonilton Coimbra de Oliveira
VEREADOR



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Voto Contrário à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 047/2025

Fundamentação

A Emenda Aditiva proposta ao Projeto de Lei Ordinária nº 047/2025, de autoria do Prefeito Municipal, sugere a inclusão de um parágrafo único ao artigo 5º, estabelecendo um limite máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada Secretaria de Governo no que tange ao regime de adiantamento.

Entretanto, tal modificação não se justifica sob os aspectos técnico, legal e orçamentário, conforme demonstrado a seguir.

O Projeto de Lei Ordinária nº 002/2025 (base do PL nº 047/2025) foi redigido em consonância com os artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, que regulam o regime de adiantamento em âmbito municipal.

Esse regime, por sua natureza, possui regras específicas e delimitadas pela legislação federal, assegurando que os recursos públicos sejam manejados de forma transparente, eficiente e responsável.

Além disso, o projeto já fixa um critério objetivo para o valor dos adiantamentos, atrelando o limite a um percentual do valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Esse critério é técnico, alinhado com a legislação nacional e evita distorções ou limitações arbitrárias.

A imposição de um limite fixo por Secretaria ignora a variação nas necessidades orçamentárias e administrativas de cada pasta, podendo comprometer a execução eficiente dos serviços públicos.

A técnica legislativa exige que as normas sejam redigidas de forma clara, objetiva e sem contradições com dispositivos já estabelecidos. O critério proposto na Emenda Aditiva entra em conflito com a sistemática já definida no artigo 5º do projeto original, que se baseia na Lei nº 14.133/2021.

A redação original do artigo 5º estabelece que o valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar 50% do limite de dispensa de licitação.



Esse critério é mais adequado, pois acompanha as atualizações legais e se ajusta à inflação e às mudanças nas normas de contratações públicas.

A inserção de um valor fixo de R\$ 25.000,00 engessa o orçamento e poderá gerar prejuízos administrativos, além de abrir margem para questionamentos sobre sua legalidade e adequação.

Pelos motivos expostos, voto contrariamente à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 047/2025, por entender que:

O projeto original já é completo e atende à legislação vigente, garantindo segurança jurídica e transparência na execução dos adiantamentos;

A técnica legislativa é desrespeitada ao propor uma limitação fixa e incompatível com a norma geral sobre contratações públicas;

Dessa forma, manter a redação original do projeto é a melhor alternativa para garantir um regime de adiantamento eficiente, transparente e alinhado à legislação federal.

Vereador Jean Carlos
PL

Adenilton Coelho de Oliveira
Vereador

Conselheira
Sônia Maria dos Santos
VEREADORA

Vereador Antônio das Neves Soárez
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 19/06/2025

Festante



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 047/2025

Processo: 047/2025

O vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro os artigos 116 e 117, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **Emenda Aditiva**, à Comissão de Direitos do Servidor Público e Trabalho, no Projeto de Lei Ordinária nº 047/2025, de autoria do Prefeito Municipal Márcio Aurélio Corrêa, “que institui o regime de adiantamento a que se refere os artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Fica incluído o **Parágrafo Único** ao art. 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº 047/2025, de autoria do Prefeito Municipal, passando a integrar seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo Único. O valor referente ao adiantamento disposto no caput deste artigo, não poderá ser superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada Secretaria de Governo.

Desta forma, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 047/2025, de autoria do Prefeito Municipal, na forma da Emenda Aditiva ora apresentada.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2025

FREDERICO MOREIRA CAIXETA

VEREADOR - PRTB

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.